

LEI Nº 8.354, DE 22 DE JULHO DE 2005.

ALTERADA PELA LEI: Lei Complementar nº 497, de 25 de junho de 2013 e Lei nº 10.074, de 27 de março de 2014.

VIDE LEI: Lei nº 10.244, de 31 de dezembro de 2014 e Lei nº 10.609, de 11 de outubro de 2017.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a reestruturação e reorganização da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, e dá outras providências. (*Revogada pela Lei Complementar nº 562 – D.O. 06.01.15). (TJMT declarou a LC 562/15 inconstitucional – ADI 41511/2015, em 27/04/2017.)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a reestruturação e reorganização da carreira dos Agentes de Administração Fazendária – AAF, pertencentes ao quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Art. 2º O cargo de Agente de Administração Fazendária – AAF é estruturado em linha horizontal de acesso, identificado por letras maiúsculas, conforme Anexo I, 40 (quarenta) horas, e Anexo II, 30 (trinta) horas, da presente lei.

§ 1º As classes são estruturadas, segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma: *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

- I - Classe A: habilitação em ensino médio completo;
- II - Classe B: ensino médio completo e 200 (duzentas) horas de cursos compatíveis com o perfil de competência do servidor fazendário, com fração mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante comprovação e certificação;
- III - Classe C: habilitação em ensino superior completo;
- IV - Classe D: ensino superior completo e curso de pós-graduação em *lato sensu* compatível com o perfil de competência do servidor fazendário, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; ou título de Especialização compatível com o perfil de competência do servidor fazendário, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 2º A promoção horizontal, classe, obedecerá à titulação exigida, com interstício de 03 (três) anos da classe A para B, 03 (três) anos da classe B para a C e 05 (cinco) anos da classe C para a D. *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

§ 3º Cada classe desdobra-se em 10 (dez) níveis, indicados por numerais arábicos, que constituem a linha vertical de progressão, que obedecerá à avaliação de desempenho anual e ao cumprimento do interstício de 03 (três) anos. *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

§ 4º O subsídio do servidor integrante da carreira AAF, quando investido em cargo comissionado, corresponderá ao subsídio da classe e nível em que estiver enquadrado, acrescido do respectivo percentual constante no Anexo III, desta lei incidente sobre o valor da última classe e último nível de referência do cargo. *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

Art. 3º O servidor integrante da carreira AAF deverá optar pela carga horária, de forma individual e por escrito, em caráter irrevogável, conforme Anexo I, 40 (quarenta) horas, e 30 (trinta) horas.

§ 1º O regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais será executado em jornada de 06 (seis) horas diárias, em um único período.

§ 2º O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, será executado em dois turnos diários, totalizando 08 (oito) horas diárias.

§ 3º Concluído o curso superior, o servidor, mediante apresentação do seu Diploma, poderá optar pelo regime a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei, para formalizar a sua opção e, não o fazendo poderá ser enquadrado em conformidade com o interesse público.

Art. 4º VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 5º Compete aos Agentes de Administração Fazendária, as seguintes atribuições administrativas fazendárias: *(Vide Lei nº 10.244, de 31/12/2014, que reestrutura a carreira dos AAF)*

I - atendimento aos contribuintes nas agências fazendárias e demais unidades fazendárias, orientando e prestando informações de natureza técnico-administrativa fazendária, visando à melhoria da qualidade do atendimento ao contribuinte;

II - proceder à arrecadação de tributos estaduais nas agências fazendárias, onde não haja arrecadação por instituição financeira credenciada;

III - proceder à expedição de documentos de arrecadação DAR-1-AUT e DAR-3 de tributos estaduais nas agências fazendárias;

IV - proceder à expedição de Nota Fiscal de Produtor Avulsa – NFPA;

V - proceder à expedição de Conhecimento de Transportes Avulso – CTA;

VI - auxiliar a gerência da unidade fazendária na preparação da prestação de contas referentes à arrecadação de tributos estaduais decorrentes de arrecadação realizada em unidades que não disponham de instituição financeira;

VII - autorizar a impressão de Documentos Fiscais – AIDF, bem como o registro de Livros fiscais, quando requerido pelo contribuinte, mediante pesquisas cadastrais, arrecadoras e tributárias;

VIII - contribuir no planejamento de sua área de atuação, visando melhorias nas rotinas de procedimentos;

IX - analisar os processos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens e Direitos – ITCD e proceder aos cálculos devidos para o recolhimento do imposto, e quando necessário, orientar o contribuinte quanto ao preenchimento de guias e outros procedimentos necessários ao recolhimento deste imposto, (de conformidade com a legislação específica);

X - proceder à instrução e acompanhamento do Processo Administrativo Tributário;

XI - recepcionar e protocolar os requerimentos de baixas ou paralisação temporária de inscrições estaduais;

XII - prestar suporte no processo de arrecadação dos débitos tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa do Estado;

XIII - realizar vistoria prévia para homologação de inscrição estadual ou alteração cadastral;

XIV - recepcionar e protocolar os pedidos de novas inscrições estaduais, pedidos de alterações cadastrais tanto de Comércio, Indústria como de Produtor Rural, para envio à Gerência de Cadastro;

XV - realizar serviços de natureza administrativa;

XV-A - apreciar e decidir, na forma da Lei nº 7.692, de 1º de julho de 2002, ou regulamento, os processos contábeis, financeiros, orçamentários, patrimoniais e executar todas as atividades administrativas pertinentes ao Sistema Tributário do Estado de Mato Grosso-MT; *(Inciso acrescentado pela Lei Complementar nº497, de 25/06/2013 e alterado pela Lei nº 10.074, de 27/03/2014)*

XVI - executar outras atividades correlatas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio do corrente ano.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de julho de 2005.

BLAIRO BORGES MAGGI
Governador do Estado

ANEXO I (TABELA 40 HORAS)

Agente de Administração Fazendária – AAF

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C	CLASSE D
1	1.368,02	1.778,43	2.432,03	3.343,02
2	1.428,82	1.854,42	2.530,83	3.573,53
3	1.489,62	1.930,43	2.629,64	3.713,05
4	1.550,42	2.006,42	2.728,44	3.852,55
5	1.611,30	2.082,43	2.827,23	3.992,05
6	1.672,02	2.158,43	2.926,03	4.131,56
7	1.732,82	2.234,43	3.024,84	4.271,08
8	1.793,62	2.310,43	3.123,64	4.410,58
9	1.854,42	2.386,44	3.222,44	4.550,08
10	1.915,22	2.462,43	3.321,24	4.689,58

(Vide Lei nº 10.609, de 11/10/2017)

ANEXO II (TABELA 30 HORAS)

Agente de Administração Fazendária – AAF

NÍVEL	CLASSE A	CLASSE B	CLASSE C
1	1.028,24	1.336,72	1.827,98
2	1.073,94	1.393,84	1.902,24
3	1.119,64	1.450,97	1.976,51
4	1.165,34	1.508,09	2.050,77
5	1.211,10	1.565,22	2.125,03
6	1.256,74	1.622,34	2.199,29
7	1.302,44	1.679,46	2.273,56
8	1.348,14	1.736,58	2.347,82
9	1.393,84	1.793,71	2.422,08
10	1.439,54	1.850,83	2.496,34



(Vide Lei nº 10.609, de 11/10/2017)



ANEXO III

CARGO EM COMISSÃO	
SIMBOLOGIA	PERCENTUAL
DGA-2	60%
DGA-3	50%
DGA-4	42%
DGA-5	38%
DGA-6	36%
DGA-7	34%
DGA-8	32%
DNS-1	30%
DNS-2	29%
DAS-4	27%
DAS-3	26%
DAS-2	25%
DAS-1	20%
DAI	15%

(Vide Anexos III e IV da Lei nº 10.244, de 31/12/2014)

Esta publicação tem cunho meramente informativo e não oficial. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

O texto desta compilação inclui apenas as alterações/revogações expressas, sendo que as demais normas pertinentes estão registradas no campo VIDE NORMAS.